



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

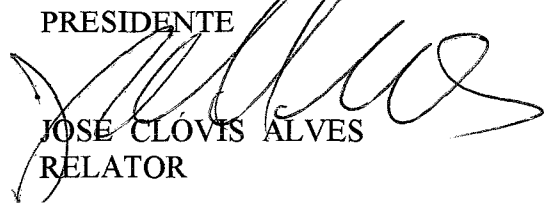
PROCESSO Nº : 10920/000.999/93-78
RECURSO Nº : 06.355
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1990 a 1992
RECORRENTE : JOÃO MOTA
RECORRIDA : DRJ - FLORIANÓPOLIS - SC
SESSÃO DE : 12 DE JUNHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-40.210

IRPF - Constituem rendimento bruto sujeito IRPF, as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio no mês, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, por rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte, percebidos no período base, somados às sobras de recursos de períodos anteriores que comprovadamente, no interregno, estejam à disposição do sujeito passivo (art. 2º e 3º § 1º da Lei nº 7.713/88).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO MOTA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSE CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM:

12 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.

MNS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 10920/000.999/93-78
ACÓRDÃO Nº : 102-40 210
RECURSO Nº : 06.355
RECORRENTE : JOÃO MOTA

RELATÓRIO

JOÃO MOTA, brasileiro, casado, motorista, CPF 248.711.849-00, residente e domiciliado na rua Barriga Verde nº 814, em Joinville - SC, não se conformando com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis SC, que indeferiu parcialmente sua impugnação ao auto de infração de folhas 104/108, interpõe recurso a este Tribunal Administrativo com o objetivo da reforma da sentença.

A exigência do IRPF no valor equivalente a 1 625,72 UFIR, foi motivada pela constatação de acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos declarados em diversos meses dos anos de 1989 a 1991, exige-se também multa de ofício, juros de mora e multa pelo atraso na entrega de declaração. Enquadrou-se as infrações nos Arts. 1º a 3º e §§ e 8º da Lei 7.713/88, arts. 1º a 4º da Lei 8.134/90 e art. 6º de §§ da Lei 8.021/90.

Tempestivamente o contribuinte impugnou o lançamento, alegando em síntese as argumentações transcritas nas páginas 1 e 2 da decisão.

O julgador monocrático deferiu parcialmente a impugnação, excluindo da tributação os valores recebidos do Banco Bamerindus do Brasil S/A por se tratarem de rendimentos tributados exclusivamente na fonte - resgate de título plano PAIT e não aluguéis como constou da autuação.

Quanto ao veículo marca VW Kombi, que o contribuinte alegou ter adquirido parceladamente, informa a autoridade monocrática que tal veículo não fez parte dos cálculos do aumento patrimonial



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10920/000.999/93-78
ACÓRDÃO Nº : 102-40.210

Quanto à aquisição, em abril de 1991, do veículo marca Ford tipo Verona GLX/91, mantém o lançamento pois o contribuinte não comprovou com documentação hábil que este veículo foi pago, em parte, pela entrega do veículo Ford Verona GLX/90, visto que o mesmo se encontrava no nome do SR Agenor Salvador que o transferiu diretamente à empresa Cia. Jordam de Veículos conforme nota fiscal de fls. 69.

Não se conformando com a decisão o contribuinte alega em seu recurso, em epítome, o seguinte:

Que adquiriu o Veículo marca Ford Verona GLX/91 na Cia Jordan de Veículos, tendo liquidado seu preço da seguinte maneira:

- a) uma parte em dinheiro através de financiamento,
- b) outra parte com o veículo Ford Verona GLX/90 no mesmo dia da aquisição, junta declaração da empresa.

Que o veículo dado em permuta - Ford Verona GLX/90 fora adquirido mediante permuta com o veículo FIAT ELBA/CSL ano e modelo 1990 com a Sra. Denise Hardt.

Que o Veículo Ford Verona GLX/90 foi adquirido pelo notificado da Senhora Denise Hardt na mesma data de aquisição do modelo GLX/91, não foi transferido para o nome o autuado, assim como não fora também transferido do Senhor Agenor Salvador para a Dona Denise, mas que somente consta a transferência formal do primeiro proprietário à Cia Jordan.

Questiona o documento de transferência de folha 68, visto que a Cia Jordan declarou ter recebido o dito veículo somente em 19 de abril de 1991 do autuado e ora recorrente, como parte do pagamento do preço de aquisição do aludido Ford Verona GLX/91, e finaliza



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10920/000.999/93-78
ACÓRDÃO Nº : 102-40.210

questionando: como poderia ser verdadeiro o termo lavrado em 10 de janeiro de 1991 transferindo o referido veículo For Verona GLX/90 do Sr Agenor para a Cia Jordan?

Que a decisão não considerou as declarações escritas, formalmente perfeitas, dadas pela Sra Denise Hardt e pela Cia Jordan de Veículos, que deixam bem evidenciadas a passagem do veículo Ford Verona GLS/90 a título de propriedade, pelas mãos do ora recorrente, limitando-se a aceitar apenas o que contém consignado expressamente no verso do Certificado de Registro de Veículo SC nº 0967711309, que como se viu não reflete a realidade fática e pior, como se o termo nele consignado gozasse de uma presunção legal absoluta e não pudesse ser objeto de qualquer impugnação, como que ora se faz e se prova.

Que a decisão fez vistas grossas a essa figura costumeira no comércio jurídico do país, qual seja a prática da compra e venda de veículos de uma pessoa para outra, sem a devida preocupação por parte dos compradores quanto à necessidade da imediata legalização da transferência dominial havida.

Que a autoridade sequer mandou ouvir, em respeito ao princípio constitucional da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, as pessoas firmatárias das declarações acostadas aos autos, para saber delas, de viva voz, o exato significado e alcance de suas declarações.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10920/000.999/93-78
ACÓRDÃO Nº : 102-40.210

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CLÓVIS ALVES, RELATOR

O recurso é tempestivo, dele conheço, não há preliminares a serem analisadas.

Resta na presente lide, a aceitação ou não de declarações firmadas por terceiros como objeto hábil para transferência de propriedade de veículos.

Vivemos num estado de direito, assim a lei dever ser obedecida, e como tal o documento instituído pela legislação, para transferência de propriedade de veículos é o Certificado de Registro de Veículo, conforme documento de página 68, nesse inserida a seguinte expressão: **“documento válido para transferência - porte não obrigatório.”**

O contribuinte quer validar transações, que mesmo se realizadas, o foram ao arrepio da lei, ou seja não seguiram o rito, com a transferência do veículo junto ao DETRAN.

Se tais procedimentos, venda sem transferência formal, são costumeiras, não significa que a autoridade deva aceitá-las, pois contrariaram a legislação.

Cabe lembrar ao nobre recorrente que tais procedimentos têm trazido enormes prejuízos para a Fazenda Pública, visto que o lucro obtido nas respectivas transferências são em muitos casos tributáveis e essa prática, possibilita a sonegação, bem como a comprovação de transação habitual o que levaria a considerar os envolvidos como comerciantes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10920/000.999/93-78
ACÓRDÃO Nº : 102-40 210

Ora, validar transferências sem sua formalização através do documento hábil e idôneo e respectivo registro no DETRAN, seria o mesmo que concordar com a sonegação dos tributos eventualmente devidos em tais transações.

Correta a autoridade monocrática que somente aceitou a transferência direta do Senhor Agenor Salvador para a Cia Jordan, constante do documento legal, inserido na página 68 dos autos.

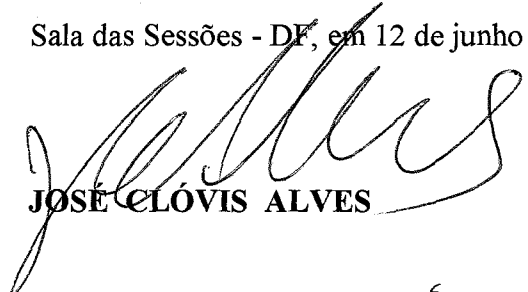
Cabe ainda lembrar que, para efeitos tributários, além do documento de transferência de veículos, devidamente preenchido e registrada a transação junto ao DETRAN, necessário se faz a comprovação da efetividade da transação financeira, através de cheque, ou outro meio que se evidencie o pagamento do preço do bem, inserido no documento.

Assim as transferências somente poderiam ser aceitas se instruídas com o documento instituído pela lei para tal transação, com a comprovação junto ao DETRAN e ainda com a prova de liquidação do preço ajustado.

O fato da autoridade julgadora singular não ter ouvido as pessoas envolvidas, não quebra o princípio constitucional da ampla defesa, visto que os documentos inseridos no processo são suficientes para formação do juízo.

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito voto para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 1996.


JOSÉ CLÓVIS ALVES